

RECLAMAÇÃO 19.464 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JORNAIS
ADV.(A/S)	: GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ ROBERTO FERRARI
INTDO.(A/S)	: ALLAN DE ABREU AIO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JORNAIS em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da decisão proferida na ADPF nº 130/DF.

Transcrevo o minucioso relatório proferido pelo Ministro Presidente, **Ricardo Lewandowski**, em decisão monocrática de 8/1/15, quando parcialmente deferida a liminar pleiteada:

“A requerente narra que, em 1º e 6 de maio de 2011, o jornal Diário da Região, de São José do Rio Preto/SP, publicou duas reportagens assinadas pelo repórter investigativo Allan de Abreu Aio sobre a denominada Operação Tamburutaca, deflagrada pela Polícia Federal para apurar suposto esquema de corrupção na Delegacia do Trabalho daquele município.

Acrescenta que tal matéria continha trechos de conversas telefônicas interceptadas por ordem do Juízo da 4^a Vara da Justiça Federal de São Paulo no bojo do Processo 0000577-56.2009.403.6106, que corre sob segredo de justiça. Por essa razão, alega a requerente, o Ministério Público Federal (MPF) teria requisitado, em 30/6/2011, o indiciamento criminal do citado repórter, Allan de Abreu Aio, para apurar a prática do crime previsto no art. 10 da Lei 9.296/1996, sob o argumento de que o jornalista, sem a devida autorização judicial, teria

divulgado informações confidenciais acerca da Operação Tamburutaca.

Segundo a requerente,

'(...) no âmbito do inquérito policial, Allan de Abreu Aio confirmou a produção dos textos e a sua entrega aos responsáveis pela edição e publicação do jornal. No entanto, em cumprimento ao seu dever legal e ético-profissional, o repórter considerou-se impedido de revelar suas fontes de informação, sob pena, inclusive, de cometer crime, nos termos do art. 154 do Código Penal. Ademais, o editor-chefe do jornal Diário da Região, Fabrício Carareto Barciela Marques, esclareceu que seria relevante informar a população sobre improbidades perpetradas por agentes públicos' (página 3 do documento eletrônico 2).

Em 13/2/2014, concluído o inquérito, o Delegado de Polícia Federal entendeu pela atipicidade da conduta do jornalista Allan de Abreu Aio, encerrando o inquérito policial para remessa dos autos ao *Parquet* e, após, ao juízo competente.

Ao receber o inquérito, contudo, o *Parquet* requereu, em 10/7/2014, autorização judicial, com quebra de sigilo, para que fossem acessados os dados referentes às linhas telefônicas registradas em nome de Allan de Abreu Aio e da Empresa de Publicidade Rio Preto S.A. (Diário da Região). Assim, argumenta a ANJ, que *'o MPF pretendia e ainda pretende identificar a fonte das informações transmitidas ao jornalista investigativo'* (página 3 do documento eletrônico 2).

O pedido de quebra de sigilo foi acolhido pelo Juízo da 4^a Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, determinando-se a expedição de ofício às operadoras de serviços telefônicos Tim, Oi, Vivo, Claro e Telefônica S.A., para que informassem as linhas telefônicas registradas em nome do repórter e do jornal.

Contra essa decisão o jornal Diário da Região impetrou mandado de segurança, com o objetivo de assegurar seu direito constitucional à preservação do sigilo da fonte. A liminar, todavia, foi indeferida pelo TRF da 3^a Região, em decisão

publicada em 30/12/2014.

Inconformada, a Associação Nacional dos Jornais ajuizou a presente reclamação por entender que a decisão proferida pelo Juízo da 4^a Vara Federal de São José do Rio Preto/SP desrespeita a autoridade da decisão proferida na ADPF 130/DF, representando grave '*violação ao direito fundamental às liberdades de informação e de expressão jornalística (CRFB, arts. 5º, IV, IX, e 220), bem como à regra que resguarda o sigilo de fonte jornalística (CRFB, arts. 5º, XIV, e 220, § 1º)*' (página 5 do documento eletrônico 2).

A ANJ defende sua legitimidade ativa para ajuizar esta medida constitucional, pois representa os jornais e, por via de consequência, os próprios jornalistas na defesa de seus legítimos interesses. No caso, aduz que a manutenção da decisão proferida pelo Juízo da 4^a Vara Federal de São José do Rio Preto/SP impacta acintosamente o exercício das atividades desempenhadas pelas associadas da ANJ, além de ter como consequência '*nefasto o esvaziamento das liberdades de informação e de expressão jornalística (CRFB, arts. 5º, IV e IX e 220), bem como do sigilo de fonte (CRFB, arts. 5º, XIV, e 220, §1º), pilares essenciais à atividade de imprensa e à própria democracia*' (página 8 do documento eletrônico 2).

No mérito, sustenta que, por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, esta Suprema Corte 'estabeleceu a impossibilidade de o Estado fixar quaisquer condicionamentos e restrições relacionados ao exercício da profissão jornalística, inclusive no que se refere à violação à garantia constitucional do sigilo da fonte' (página 9 do documento eletrônico 2).

Nessa linha, esclarece que o paradigma invocado (ADPF 130/DF) sedimenta o entendimento deste Tribunal quanto à existência de uma sistemática constitucional de proteção especial à atividade jornalística, livre de quaisquer embaraços estatais que possam representar restrições ao seu pleno exercício. E tal sistema abarcaria especialmente a proteção ao sigilo de fonte, prevista expressamente no inciso XIV do art. 5º da CRFB.

A requerente cita, a fim de embasar sua pretensão, diversas decisões proferidas pelos Ministros do STF, que, em situações semelhantes, teriam reconhecido o cabimento da reclamação para afastar decisões judiciais como a ora combatida: Rcl 18.186-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 18.746-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 18.836-MC, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 18.638-MC, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 15681-MC, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 18.290-MC, Rel. Min. Luiz Fux, entre inúmeras outras.

Aponta, ademais, que

'(...) a própria Justiça Federal no Estado de São Paulo, em oportunidade anterior, rejeitou idêntico pedido do MPF de quebra de sigilo de fonte. Realmente, o pedido formulado perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que deu origem à decisão reclamada, também fora formulado perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Mas a solução adotada na ocasião foi diametralmente oposta.'

48. A emissora de televisão TV-TEM, afiliada da Rede Globo de Televisão, publicou o mesmo material divulgado pelo Diário da Região em data anterior. No entanto, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo rejeitou de modo inequívoco a denúncia oferecida pelo MPF contra seus jornalistas' (páginas 19-20 do documento eletrônico 2) .

Por todas essas razões, além dos demais argumentos elencados na petição inicial, requer o deferimento de medida liminar para suspender a decisão reclamada.

Para tanto, justifica o perigo da demora na ocorrência da quebra do sigilo da fonte jornalística caso não seja suspensa a determinação para que as operadoras de serviço telefônico informem as linhas telefônicas registradas em nome do jornalista Allan de Abreu Aio e do jornal Diário da Região."

A autoridade reclamada prestou as informações solicitadas, das

quais destaco:

“1 – O sigilo da fonte, garantido constitucionalmente, não serve de imunidade para quem viola o ordenamento jurídico divulgando informações que a Lei proíbe. Tal proibição modula legitimamente direito a informação, até porque o exercício dos direitos constitucionais pressupõe a não lesão de outros (como a intimidade, vida privada, o estado de direito, o jus puniendi, etc).

(...).

4 - (...). A divulgação de escutas obtidas judicialmente serve somente para que a imprensa lucre, sem grande repercussão social na medida em que a sentença ou decisão judicial virá a público ao final, de qualquer forma, e pode ser divulgada. De fato, quando o Estado já está investigando um caso com escutas telefônicas, quebra de sigilo bancário, e uma série de atividades invasivas, todo respeito e seriedade é necessário. A divulgação de tais detalhes em atividade jornalística nada soma ou altera os fatos. Assim, essa pequena restrição legal contida na Lei que disciplina as escutas não afronta a utilidade e liberdade da imprensa em sair a campo, investigar e contribuir, como de fato tem contribuído e muito, ao trazer informações novas, comando conteúdo para a sociedade. Assim, concluí que o direito de informar não pode afastar ou atrapalhar o direito do Estado investigar, e portanto, não há, no meu modesto e humilde entendimento, direito de cometer crime para descobrir ou divulgar fatos. (...). Tenho que o cometimento de crime para a obtenção e divulgação de informação é uma forma abusiva de exercer o direito à informação, e por isso merece responsabilização como qualquer outra pessoa que divulgar e com isso ofender direitos alheios.”

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, em petição recebida em 6/2/15, requereu seu ingresso no feito na qualidade de **amicus curiae**, pedido por mim indeferido em 8/6/15, ante a ausência de demonstração da forma como esta ação constitucional poderia repercutir

no patrimônio jurídico da entidade.

A reclamante peticionou pela concessão do provimento cautelar requerido na peça vestibular.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela negativa de seguimento à reclamação, em parecer assim ementado:

“Reclamação constitucional. Tema específico versado na origem que, não obstante envolva aspectos relacionados com a liberdade de imprensa e o sigilo da fonte jornalística, não foi objeto da atenção da ADPF 130. Não tem como prosperar a reclamação que não revela estrita adstringência ao paradigma tido como desrespeitado. Precedentes. Parecer por que se negue seguimento à reclamação.”

É o relatório. Decido.

O ato reclamado consiste em decisão judicial proferida em sede de inquérito policial instaurado a fim de investigar suposta prática de ilícito previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/96, que assim dispõe:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou **quebrar segredo da Justiça**, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

O suposto ilícito investigado foi constatado após a publicação, em matéria jornalística, de trechos de conversas telefônicas interceptadas por ordem judicial, nos autos do Processo nº 0000577-56.2009.403.6106, o qual corre em segredo de Justiça.

O pedido deduzido nesta reclamação confunde-se com a pretensão de se proceder à ponderação entre **i)** o bem jurídico tutelado pela criminalização da conduta que viola o direito constitucional à intimidade garantido ao se conferir segredo de Justiça às informações colhidas mediante a quebra sigilo prevista no art. 5º, XII, da CF/88 e **ii)** o bem jurídico tutelado ao se assegurar, constitucionalmente, a liberdade de

imprensa e o sigilo da fonte, a fim de fixar o juízo de procedência do segundo sobre o primeiro e, assim, fixar a ilegitimidade da adoção de procedimentos que viabilizem a formação de juízo quanto a eventual autoria e materialidade de delito tipificado em lei por profissionais de imprensa.

Esse juízo de ponderação e, portanto, a pretensão deduzida nos presentes autos são matérias que não foram objeto de análise na ADPF nº 130/DF, apontada como paradigma, na qual o STF declarou a não recepção da Lei nº 5.250/67 pela Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da vedação de **censura prévia** à atividade de imprensa, cuja liberdade foi considerada essencial para o desenvolvimento da cultura democrática e “alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade (...), garanti[ndo-se o] espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência” (item 2 da ementa, DJe de 5/2/09).

Posto que a natureza essencial da “liberdade de informação jornalística” para o processo democrático fundamentou-se nos direitos de personalidade referentes à livre manifestação do pensamento e de acesso à informação, gerando a precedência do “bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa”, o STF considerou resguardados os direitos de personalidade atinentes a **intimidade, vida privada, imagem e honra** ante a subsistência da possibilidade de controle **a posteriori** da atividade, “para efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa”. Destaco trecho da ementa, na parte de interesse:

“REGIME CONSTITUCIONAL DA ‘LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA’, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A ‘PLENA’ LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. (...) LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL

E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...) PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. **INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA**

(...)

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de

liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, **no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência**, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo **prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras**. A expressão constitucional ‘observado o disposto nesta Constituição’ (parte final do art. 220) traduz a **incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da ‘plena liberdade de informação jornalística’** (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.” (ADPF nº 130/DF, Relator o Ministro **Ayres Britto**, Tribunal Pleno, DJe 5/11/09, grifei).

Essa Suprema Corte, nos autos da ADPF nº 130/DF, não condenou a atuação do Poder Judiciário quando demandado para fins de investigação de autoria e materialidade de eventual conduta tipificada em lei como crime, ainda que essa conduta tenha sido adotada por profissional de imprensa, no exercício de sua profissão.

Em outras palavras, o STF, no julgamento da ADPF nº 130/DF, não outorgou imunidade de jurisdição aos profissionais de imprensa e a suas fontes, a fim de alijá-los de todo e qualquer procedimento ou processo instaurado a fim de assentar responsabilidades penal, civil ou administrativa decorrentes de seus atos.

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade das suas decisões (art. 102,

inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

Em torno desses conceitos, a jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a **aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF**. Nesse sentido:

“Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal” (Rcl nº 6.534/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 17/10/08).

A aderência estrita com o entendimento firmado no paradigma, portanto, pressupõe atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário ou da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, **previamente** à veiculação da matéria, esvaziando o **potencial informativo** da atividade jornalística, científica, artística, comunicacional e intelectual.

No caso dos autos, não verifico a identidade entre o debate travado na presente reclamação e o entendimento vinculante apto a instaurar o exercício da jurisdição, em sede reclamatória, pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, além de **não se tratar de censura prévia** exercida pelo Poder Judiciário sobre a atividade de comunicação desempenhada pela sociedade empresária e pelo jornalista, tem-se que a decisão reclamada não está fundamentada na lei de imprensa, mas sim em elementos de prova carreados nos autos originários, tendo a autoridade judicial formado seu convencimento no sentido da existência de indícios graves

de cometimento de atos que podem importar em crime.

Transcrevo a decisão reclamada, na parte de interesse:

“Porém, observo nestes autos, indícios de fatos graves a serem apurados. Se imprescindível, como sustenta a autoridade policial, a obtenção de informações para apuração dos fatos, é de se deferir a ruptura do sigilo telefônico com a finalidade de obter os números de eventuais linhas pertencentes ao CPF do investigado, bem como em nome da empresa Publicidade Rio Preto Ltda/Diário da Região.

Vigendo no processo penal o princípio da verdade real, certamente as diligências só virão trazer mais elementos para uma melhor prestação jurisdicional, seja para comprovar ou para infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução criminal. De uma forma ou de outra, a Justiça sairá privilegiada.”

A reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal, nem se presta ao reexame do mérito da demanda originária. **Vide** precedentes nesse sentido:

“O instituto da reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo **a quo**” (Rcl nº 5.703/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe-195 de 16/10/09)

“A reclamação não se configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado” (Rcl nº 6.534/MA-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe-197 de 17/10/08).

É verdade que os fundamentos e as razões que levaram a conclusão desta Suprema Corte na ação paradigmática têm origem, por óbvio, no texto constitucional, como não poderia ser diferente.

No entanto, se entendermos que caberá a reclamação, mesmo fora das hipóteses constantes da parte dispositiva da ADPF nº 130/DF, passará o STF a julgar diretamente, afrontando o sistema processual recursal, toda causa cuja matéria seja a liberdade de imprensa ou de expressão, como se o que decidido no paradigma tivesse esgotado a análise de compatibilidade de toda e qualquer norma infraconstitucional que trate do tema da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, quando, na verdade, na ADPF nº 130/DF, analisou-se apenas a recepção da Lei nº 5.250/67 pela Constituição de 1988.

Sendo uma ação própria, a reclamação, se conhecida, **abrirá ao STF a obrigatoriedade de analisar todas as ações sobre a temática da liberdade de imprensa e de manifestação de pensamento em trâmite no Brasil.**

Estaríamos atraindo para esta Corte Suprema a competência originária dada aos juízes e tribunais do país para o julgamento dos litígios interpessoais e intersubjetivos. Seria uma usurpação de competência às avessas, barateadora do papel desta Suprema Corte

Assim, que fique claro que não se recusa ao reclamante remédio processual, sequer se recusa o acesso ao STF. **O que entendo é que a via da reclamação não é cabível diante do caso concreto em discussão.**

Dessa forma me manifestei no julgamento da Rcl nº 9.428/DF, acompanhando a tese vencedora defendida pelo relator, Ministro **Cesar Peluso**, cuja ementa transcrevo:

"LIBERDADE DE IMPRENSA. Decisão liminar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística. **Ato decisório fundado na expressa invocação da inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça.** Contraste teórico entre liberdade de imprensa e os direitos previstos nos arts. 5º, incs. X e XII, e 220, caput, da CF. Ofensa à autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, que deu por não recebida a Lei de Imprensa. **Não ocorrência.** Matéria não decidida na ADPF. Processo de

reclamação extinto, sem julgamento de mérito. Votos vencidos. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, a decisão que, proibindo a jornal a publicação de fatos relativos ao autor de ação inibitória, se fundou, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça" (Tribunal Pleno, DJe de 25/6/10).

Também nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO NA ADPF Nº 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO TEVE COMO FUNDAMENTO A LEI DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO.

Ausente a necessária similitude entre o ato reclamado e o paradigma invocado, não se amolda a espécie à hipótese autorizadora do cabimento da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Constituição da República.

Agravo regimental conhecido e não provido." (Rcl nº 16.761/MS-AgR, Relatora a Ministra **Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 1º/12/14)**

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO TEVE COMO FUNDAMENTO A LEI DE IMPRENSA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl nº 9.068/RJ-AgR, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/12).**

Ante o exposto, **casso a liminar parcialmente deferida anteriormente e nego seguimento à reclamação**, nos termos do artigo 21,

RCL 19464 / SP

§ 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente